REQUERIMENTO Nº CM 288/2019

Exmo Senhor Vereador
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente Câmara Municipal de Divinópolis

O Vereador que infra subscreve, vem respeitosamente perante V. Exa, solicitar por meio deste, após oitiva do soberano Plenário, dentro dos termos regimentais, requerer com a máxima urgência, o afastamento com a consequente substituição do Exmo. Vereador Renato Ferreira, como Relator da Comissão Processante, por ter o mesmo violado o Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Art. 3º, § 2º, II e Art. 23 da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, sendo o mesmo suspeito de parcialidade no processo do qual é Relator, portando impedido de prosseguir na Comissão Processante.

**J U S T I F I C A T I V A**

Por intermédio do presente requerimento, com a devida vênia e observância aos dispositivos legais e regimentais, visando a imparcialidade e total isenção da Exma. Comissão Processante, requer respeitosamente que:

a) o impedimento por suspeição do Exmo. Vereador Renato Ferreira como Relator da Exma. Comissão Processante, referente ao Processo 1/2019, Denúncia por Infração Político Administrativa, face ao Exmo. Prefeito, Sr. Galileu Teixeira Machado, devido as comprometedoras declarações do supramencionado Relator da Comissão Processante, em entrevista do dia 02/07/2019 pelo programa Bom Dia Divinópolis, veiculado através de rádio, TV e facebook ;

b) também o envolvimento do supramencionado Relator, Exmo. Vereador Renato Ferreira, com o Denunciado, Exmo. Prefeito Sr. Galileu Teixeira Machado, no caso de nomeação ilegal de servidora do Executivo Municipal, no qual estão envolvidos, o Sr. Relator da Comissão Processante e sua DD. esposa, Sra. Nanci Aparecida Barbosa, favorecida na nomeação e, o Denunciado, Exmo. Prefeito, Ser. Galileu Teixeira Machado, fato que foi investigado pelo DD. Representante do Ministério Público, o qual ofereceu Denúncia ao egrégio TJMG;

c) que seja providenciado com urgência um novo sorteio, excluindo-se os nomes do Denunciante, Exmo. Vereador Sargento Elton e do atual Relator, Exmo Vereador Renato Ferreira.

O Sr. Relator da Comissão Processante, Exmo. Vereador Renato Ferreira, no dia 02/07/2019, antes mesmo da apresentação da defesa prévia do Exmo. Prefeito, a qual foi protocolada na Câmara Municipal no dia 15/07/2019, o Exmo. Relator Vereador Renato Ferreira, prejulgou o seu relatório, fazendo declarações comprometedoras através do programa Bom Dia Divinópolis, veiculado em rádio, televisão e facebook, defendendo a sua posição de forma incisiva, alegando veementemente ser contrário ao "impeachment", sendo inclusive deselegante em afirmar categoricamente que *"... tem que parar com essa palhaçada de impeachment"*, deixando claro a sua intenção como Relator no Processo 1/2019, de Denúncia por Infração Político Administrativa face ao Exmo. Prefeito. Sr. Galileu Teixeira Machado. Tal declaração pública de sua posição, além de ser contrária a ética e a moral, revela o seu lado reclacitrante perante a legislação vigente em nosso país, inclusive com Carta Magna de 88, que traz a previsão do impeachment, por ser um processo legal em qualquer estado democrático de direito, defendido por doutrinadores, juristas e cidadãos. Pois, quem está contra um processo legal e democrático, não tem a mínima condição de participar deste processo, pois, além de enorme hipocrisia, seria também totalmente imoral, pois com certeza tomará partido, abrindo mão da imparcialidade e isenção, para dar cabo ao mencionado processo.

Tal declaração é desastrosa e prejudicial ao processo que está em trâmite Nesta Casa, colocando a integridade moral de todos os membros em cheque, anulando toda e qualquer credibilidade nas decisões no mencionado processo. A imparcialidade e isenção, são fatores primordiais e necessários para se tomar parte da Douta Comissão Processante, pois deve-se ater aos aspectos técnicos que envolvem a denúncia, como muito bem, frisou o Exmo. Presidente da Comissão Processante, o honrado Vereador Eduardo Print Júnior, o qual foi muito feliz em suas declarações, quando também foi entrevistado. As palavras do Exmo. Presidente da Comissão Processante, transmitiram seriedade, confiança e compromisso a altura da sua responsabilidade. Muito ao contrário, o Exmo. Relator, Vereador Renato Ferreira, conseguiu em exíguo tempo de entrevista, transmitir, total insegurança, parcialidade e gigantesca falta de compromisso com a tarefa que lhe foi confiada, mostrando até mesmo, um ar de deboche perante ao processo em questão. Repito, tal atitude, fere mortalmente aos princípios constitucionais da moralidade e pessoalidade e pode consequentemente, anular o processo, caso for ao crivo de análise judicial, pois, os princípios violados, são pilares fundamentais na administração pública. Senão vejamos:

**Princípio da Moralidade**

O princípio da moralidade, está previsto expressamente no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e Art. 3º, § 2º, II e Art. 23 da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, determinando ao administrador público a não ignorar os preceitos éticos e morais que devem estar sempre presentes em sua conduta. Dessa forma, além da legalidade, todos atos

administrativos devem subordinar-se à moralidade administrativa. Podemos claramente perceber a soberana autonomia do princípio da moralidade. Nesse sentido, a insigne Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro preleciona que : ***"sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do Administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa"*** . Deve-se considerar, portanto, que um ato até pode ser legal, mas se for imoral, **é passivo de anulação**. Com isso, a moralidade administrativa ganha sentido jurídico, **permitindo até mesmo o controle judicial do ato**. Com isso, caso a autoridade administrativa atue de forma imoral, o ato poderá ser anulado pelo Poder Judiciário. Cabe aqui, observar que o princípio da moralidade se aplica às relações entre a Administração e os administrados e também nas atividades internas da Administração. A extensão aos particulares é muito importante, uma vez que não são raros os casos de formação de conluio buscando fraudar atos legítimos.

**Princípio da Impessoalidade**

Podemos definir o princípio da impessoalidade como atuação da Administração Pública, sem discriminações que **visem prejudicar ou beneficiar** determinado administrado, ou seja, funda-se na conduta e tratamento isonômico da Administração perante os administrados, com o único objetivo de atingir o interesse coletivo, pois, a administração, desempenha sua atividade baseada na finalidade de satisfazer os interesses coletivos, assim sendo, o princípio da impessoalidade tem função de destaque a assegurar e efetivar a busca por tal objetivo. Nesse sentido, nos remetemos ao ilustre mestre Celso Antônio Bandeira de Mello. *Ipsis litteris*: ***Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.*** A impessoalidade é o princípio que impõe a administração Pública o dever de respeitar o direito de igualdade e de não se valer da máquina pública para **lograr proveito pessoal ou de outrem;** o dever de **imparcialidade** do Administrador quando da prática de atos e decisões que impliquem interesses privados perante a Administração, ou também na decisão sobre o conteúdo dos interesses públicos em concreto; o **dever de neutralidade** do administrador, que deve caracterizar a **postura institucional da Administração e determinar aos agentes públicos o dever de não deixar que suas convicções políticas, partidárias ou ideológicas interfiram no desempenho de sua atividade funcional**; e, ainda, na sua exteriorização, o dever de transparência.

Ainda, além de todo o elencado, o Exmo. atual Relator, Vereador Renato Ferreira, está totalmente compromissado com o Denunciado, Exmo. Prefeito, Sr. Galileu Teixeira Machado, uma vez que o alcaide, favorecendo o atual Relator da Comissão Processante, nomeou a companheira do

mencionado Vereador a Agente de Avarás e Fiscalização, sendo que o fato, foi abordado pelo Ministério Público de Mina Gerais, que procedeu as investigações e, entendendo haver fortes indícios de improbidade administrativa, formalizou a denúncia (cópia anexada) perante o TJMG, uma vez que o Denunciado, na condição de prefeito, possui a prerrogativa do foro privilegiado.

Portanto, o Exmo. Relator, Vereador Renato Ferreira, tem total interesse em beneficiar o acusado e isto, ficou bastante claro em sua entrevista, ao afirmar que **"tem que parar com esta palhaçada de impeachment, não é só em Divinópolis não..."** (cd com entrevista em anexo), deixando claro que é parcial e totalmente contrário ao impeachment. Quando afirma **"que não é só em Divinópolis não…"**, refere-se ao Processo 1/2019 do qual é Relator, sendo que o mencionado processo é o único Processo de Impeachment em trâmite em Divinópolis, ficando cristalinamente clara a intenção do Relator, de acabar com o Processo de Impeachment e neste caso, beneficiando ilegalmente o Denunciado, o que faz do atual Exmo. Relator totalmente suspeito para tomar decisões e prosseguir na Douta Comissão Processante, não há o que considerar, ele mesmo afirmou com suas próprias palavras, portanto deverá ser afastado e substituído. Para isso, um processo democrático, transparente e ético, será a realização de um novo sorteio, com exclusões dos nomes do Denunciante e do atual Relator, Exmo. Vereador Sargento Elton e Exmo. Vereador Renato Ferreira.

Segue em apenso:

- CD com mídia de vídeo e áudio da entrevista do Vereador Renato Ferreira
- Cópia da denúncia do Ministério Publico (06 folhas)

Respeitosamente,

Divinópolis, 19 de Julho de 2019

Vereador Matheus Costa
Cidadania (PPS)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES
PRATICADOS POR AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

**Notícia de Fato nº MPMG-0024.19.006370-1**
**Município e Comarca: Divinópolis**
**Espécie: cota marginal à denúncia**

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Relator (a);

O Ministério Público oferece, em peça apartada, denúncia em desfavor de Galileu Teixeira Machado, Prefeito Municipal de Divinópolis, pela prática do artigo 1º., inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Na oportunidade, com o escopo de eventual proposta de medida despenalizadora, requer a requisição e a juntada de certidões de antecedentes criminais atinentes ao Denunciado, referentes à Comarca de Divinópolis (inclusive Juizado Especial Criminal), Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Tribunal Regional Federal da 1ª. Região e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O *Parquet* deixa de denunciar a beneficiária da nomeação ilícita, considerando que a declaração na qual se qualifica como apta ao exercício do cargo, sem embargo de inserir a existência de liame de parentesco (e não de companheira) com o vereador Renato Ferreira Santos, restou formalizada em data posterior ao ato de nomeação,

constituindo-se *post factum* ao agir ilícito, a rigor consumado de forma anteacta.

Ademais, nada obstante a declaração não declinar a relação de companheiro com o edil, assenta um vínculo de parentesco, moldura que, de *per si*, seria em tese potencial entrave ou óbice a consecução do ato de nomeação, formalizado pelo Prefeito à revelia de pronunciamentos de órgãos de controle interno ou assessoria jurídica, a demonstrar vontade livre e consciente do Gestor - a quem incumbia avaliar aspectos intrínsecos e extrínsecos afetos à licitude do ato - de encetar a prática.

Ou seja, a postura da beneficiária não repercutiu - como partícipe ou coautora - na tipificação ilícita capitulada em desfavor do Prefeito Municipal, ora Denunciado.

Nada obstante, efetuada extração de cópia integral dos autos, inclusive desta cota marginal e da denúncia, com remessa a Órgão de Execução Criminal da Comarca de Divinópolis, para ciência e emissão de *opinio delicti* em relação aos contornos fáticos e literalidade dos documentos emitidos pela servidora Nanci Aparecida Barbosa (fls. 18 e 18v, NF), notadamente à luz do artigo 299, Código Penal.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2019.

Luciano França da Silveira Júnior
Procurador de Justiça
Por delegação do Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES
PRATICADOS POR AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 1º. VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** vem à presença de Vossa Excelência, por seu representante ao final assinado, integrante do Grupo Especial criado pela Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais nº 37/2000, mediante delegação, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.625/93 e art. 69, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, com fundamento no art. 29, inciso X, c/c. art. 129, ambos da Constituição Federal, e art. 178 da Constituição do Estado de Minas Gerais, oferecer **DENÚNCIA** contra **GALILEU TEIXEIRA MACHADO**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Divinópolis, nascido em 11 de julho de 1932, filho de Oswaldo Machado Gontijo e Maria de Lourdes Teixeira, Identidade nº 459.947/SSP-MG, CPF 003.964.866-49, residente e domiciliado à Avenida Getúlio Vargas nº 1.061, casa nº 234, centro, Divinópolis, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Divinópolis,

sita à Avenida Paraná nº 2.777, Bairro Jardim Belvedere, pela prática do fato delituoso que a seguir expõe.

Consoante apurado no âmbito da Notícia de Fato nº MPMG-0024.19.006370-1, o Denunciado, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Divinópolis e através de ato inerente às atribuições de alcaide, nomeou, na data de 16 de janeiro de 2017, Nanci Aparecida Barbosa para ocupar cargo comissionado, o fazendo contra expressa disposição de lei municipal.

Com efeito, noticiam os autos que Nanci Aparecida Barbosa ocupa o cargo efetivo de Agente Administrativo, no âmbito do Poder Executivo municipal, sendo nomeada pelo Denunciado, conforme Decreto nº 12.401, datado de 16 de janeiro de 2017 - publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, edição de 25 de janeiro daquele ano -, para o cargo comissionado de Gerente de Alvarás e Fiscalização, da estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (SEPLAM).

Elucidou-se que a nomeação contrariou, expressamente, legislação municipal, considerando que o teor da Lei Municipal nº 6.706, de 31 de janeiro de 2008, vigente à época do ato inquinado de ilegal, disciplinava de forma cogente, *verbis*:

> Lei nº 6.706, de 31 de janeiro de 2008
>
> Dispõe sobre a vedação de nomeação de parentes para quaisquer cargos em comissão e para funções de confiança na estrutura da Administração Direta e Indireta do Município e na forma que especifica.
>
> **Artigo 1º. Fica vedada a nomeação de parentes para quaisquer cargos em comissão, seja de recrutamento amplo ou restrito, e para funções de confiança, na estrutura da Administração**

> **Direta e Indireta do Município de Divinópolis, em relação às seguintes autoridades:**
>
> I - Prefeito Municipal, Vice Prefeito, **Vereadores** e Secretários Municipais.
>
> II - Procurador Geral, Controlador Geral, Assessores e/ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados.
>
> **Artigo 2°. A vedação que trata o artigo anterior abrange a nomeação de cônjuge ou companheiro, de parentes naturais ou civis, nas linhas reta e colateral, ascendente e descendente, até o terceiro grau.**
>
> (Destaque nosso)

Apurado que a servidora nomeada era companheira do vereador Renato Ferreira dos Santos, *status* estabelecido em união afetiva de caráter público, circunstância conhecida pelo Denunciado, cuja ciência aliás restou reconhecida pelo Alcaide quando inquirido pelo Ministério Público em sede de apuração de prática de improbidade no âmbito do Inquérito Civil Público nº MPMG-0223.17.000628-0 (traslados de fls. 46-47-NF).

Afere-se dos autos que o Denunciado procedeu a nomeação sem colher da destinatária do ato, previamente, declaração que esclarecesse sobre eventual vedação para o exercício do cargo, sendo certo que Nanci Aparecida Barbosa, ao exarar a manifestação em data posterior à do ato que a nomeou (documento de fl. 18, de 19 de janeiro de 2017), consignou tratar-se de 'parente' do edil.

Registre-se, outrossim, que o Denunciado sequer submeteu o ato de nomeação à prévia apreciação e crivo jurídico da Procuradoria-Geral do Município, conforme informação do

próprio órgão à fl. 52, evidenciando que a opção pela expedição do ato de gestão foi estabelecida numa inequívoca conotação de natureza personalística, dolosa e espúria.

Isso posto, oferece o Ministério Público denúncia contra Galileu Teixeira Machado pela prática ilícita tipificada no artigo 1º., inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Como corolário, distribuídos os autos com as cautelas praxistas, seja impulsionado o feito no rito da Lei nº 8.038, de 1990, recebendo-se a denúncia e efetivando-se a instrução criminal, sob o contraditório e ampla defesa, impondo-se ao final ao Denunciado a condenação nas sanções previstas na capitulação técnica.

Durante a instrução do feito, requer o Ministério Público sejam ouvidas as pessoas a seguir arroladas:

1) Nanci Aparecida Barbosa, fl. 43;
2) Renato Ferreira dos Santos, fl. 44.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2019.

Luciano França da Silveira Júnior
Procurador de Justiça
Por delegação do Procurador-Geral de Justiça